



Número: **7003451-58.2024.8.22.0009**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **01/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10844 8273	15/07/2024 10:36	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003451-58.2024.8.22.0009

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO.

Aduz o autor que o Município de Pimenta Bueno deflagrou o Concurso Público n.º 01/2024, por meio do Edital n.º 001/2024, a fim de selecionar candidatos para o provimento efetivo dos cargos de: Analista de Recursos Humanos, Educador Físico, Fonoaudiólogo, Médico Anestesiologista, Médico Clínico Geral – 24h, Médico Clínico Geral – 40h, Médico Obstetra, Médico Ginecologista – 20h, Médico Ginecologista – 40h, Médico Pediatra – 20h, Médico Pediatra – Visitação Hospitalar, Médico Pediatra – 40h, Odontólogo, Pedagogo Social, Professor PEB III – 30h, Terapeuta Ocupacional, Técnico de Enfermagem PSF, Técnico em

Farmácia, Técnico em Imobilização Ortopédica, Técnico em Laboratório e Auxiliar de Veterinária.

Narra que denúncias aportaram ao Ministério Público, noticiando irregularidades na realização do concurso. Após averiguação, o órgão ministerial concluiu pela existência de vícios insanáveis que demandariam a anulação do certame.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar ao Município de Pimenta Bueno que suspenda o Concurso Público n.º 01/2024 e, no mérito, seja julgado totalmente procedente o pedido, a fim de anular o Concurso Público n.º 01/2024 regido pelo Edital n. 01/2024 e os atos nele praticados.

Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Inicialmente, analiso o pedido de concessão de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para ser concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito - *fumus boni iuris*, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - *periculum in mora*.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") [...] (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607).

Fumus boni iuris, como a própria tradução bem explica, é a fumaça do bom direito. Consiste na existência de elementos que calquem a pretensão formulada, não necessitando de justeza absoluta, cuja essência se contenta apenas com indícios de que o impetrante é titular

do direito almejado. Periculum in mora, por sua vez, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, da mesma forma que visa prevenir eventual perda do objeto durante o trâmite processual.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Destaco que, em sede de cognição sumária, deve o Juízo ater-se apenas aos documentos juntados e às informações trazidas pela parte autora.

Como é cediço, os atos administrativos gozam do atributo de presunção de legitimidade.

A presunção de legitimidade significa que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada concretamente sua inconformidade com o sistema jurídico, por isso, a presunção de validade é relativa (*juris tantum*).

A desconstituição do ato administrativo, assim, necessita de prova hábil a autorizar a declaração de sua inconformidade com o ordenamento jurídico.

Para fins de elucidação, trago o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DO CEBAS. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E VERACIDADE. LIMINAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Fundação Felice Rosso contra o Ministro da Saúde objetivando a anulação da decisão proferida no Processo Administrativo n. 25000.093787/2018-11, na qual foi indeferida a concessão/renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ? Cebas. Nesta Corte, indeferiu-se a liminar. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão de liminar, em via mandamental, exige a necessária presença dos costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, os quais, nessa seara preambular, não estão evidenciados. **III - O ato administrativo tem fé pública e goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Somente em situações**

excepcionais, desde que haja prova robusta e cabal, pode-se autorizar o afastamento da justificativa do interesse público à sua desconstituição, o que não se verifica de pronto no caso concreto. IV - A impetrante não traz qualquer alegação sobre possível afronta a princípios administrativos na condução do procedimento, mas limita-se a deduzir acerca do próprio mérito, relativamente à questão que, inclusive, demandaria dilação probatória, acerca da comprovação da porcentagem de prestação de serviços ao SUS. V - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no MS: 27762 DF 2021/0161653-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/09/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/10/2021) - grifei

Ainda, necessário salientar que, em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. DESVIO DE FUNÇÃO. AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O artigo 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/92, preconiza que não serão cabíveis medidas liminares que esgotem o objeto controverso da demanda, seja esse exaurimento em parte ou total. 2. No caso, verifica-se que o objeto do recurso de agravo de instrumento esgota o objeto da demanda, sendo necessária a dilação probatória a fim de solucionar a controvérsia, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. 3. Os atos administrativos possuem presunção de legitimidade ou de legalidade, que significa que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico em processo. **Em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato e exige o processamento de ação** sobre o manto dos princípios do contraditório e ampla defesa, com a necessidade de dilação

probatória. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF 0753979-58.2023.8.07.0000 1859507, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 08/05/2024, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/05/2024) - grifei

O mesmo entendimento é extraído da r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Ação anulatória de ato administrativo. Licenciamento da Polícia Militar. Reintegração. Transferência ex-officio para reserva remunerada. 1. O licenciamento a pedido, como direito do policial militar, impõe à Administração Pública o dever de homologar o ato de vontade ou indeferi-lo quando não cumpridos os requisitos previsto no Decreto-Lei 09-A/1982. 2. **A anulação do ato administrativo impõe ao requerente o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito para infirmar os atributos de veracidade e legitimidade do ato, como vício de finalidade, de forma, de competência, de objeto e de motivo, para que o Judiciário possa sustar os efeitos do ato inidôneo.** 3. Não produzida minimamente prova capaz de afastar o regime de presunções inerentes a qualquer ato administrativo, não incumbe ao Judiciário infirmá-lo. 4. Nos termos da Súmula 473/STF, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. 5. Apelo não provido. (TJ-RO - AC: 70131897520168220001 RO 7013189-75.2016.822.0001, Data de Julgamento: 21/09/2021) - grifei

In casu, o Ministério Público alega a constatação dos seguintes vícios: 1) incapacidade técnica da comissão de elaboração das provas, 2) não distribuição de embalagens plásticas individuais com lacre para os candidatos durante a aplicação das provas, 3) irregularidades no local de impressão da prova, 4) aprovação de servidores municipais no certame e 5) a publicação de quatro versões do gabarito da prova ao cargo de Pedagogo Social.

1) No que concerne à alegação de incapacidade técnica de alguns membros da comissão para elaboração de provas, o Ministério Público aduz, em inicial, que a comissão

especial para elaboração das provas foi a seguinte: “graduação em Administração (Marineide e Fábio), graduação em Enfermagem (Thainara e Gracielen), curso Técnico em Enfermagem (Naiara e Maria Daiane), graduação em Medicina (Roseane), graduação em Ciências Contábeis (Rogério), graduação em Letras/Inglês (Cristiane), graduação em Pedagogia (Simone), graduação em Engenharia Ambiental (Paulo), graduação em Farmácia e Bioquímica (Geyza), graduação em Odontologia (Michele) e graduação em Medicina Veterinária (Andressa).”

Após verificar que a Comissão Especial não possuía membros para confeccionar questões específicas para os cargos de Educador Físico, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional e Técnico em Imobilização Ortopédica, firmou-se um TAC, restando acordado entre as partes, que a aplicação das provas para os cargos supracitados seria suspensa, e seriam incluídos outros membros à Comissão Especial, com formação profissional para confecção das questões de conhecimentos específicos para os referidos cargos.

Narra que o Presidente da Comissão Organizadora encaminhou o Ofício nº 15/ANALISTA RH/2024 e o Ofício nº 16/ANALISTA RH/2024, informando as adequações realizadas, comunicando a nova composição da Comissão Especial, na qual incluiu: Erick Marques Pinheiro, membro com formação em Fisioterapia; Tarcio de Almeida Santos Machado, membro com formação em Medicina e especialização em Ortopedia; Vanessa Primao Hanauer Scheffer, membro com formação em Direito e Wellington Ribeiro Stabenow, membro com formação em Educação Física (Licenciatura).

Porém, aduz o parquet que a incapacidade técnica da Comissão Especial persistiu, visto que não existem profissionais com formação e aptos a confeccionarem as questões específicas para os cargos de Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional e Médico Cirurgião.

Em seguida, o autor ressalta que o Concurso visava a contratação de médicos das especialidades de Anestesiologia, Pediatria, Obstetrícia Ginecológica e Cirurgia Geral, porém, consta como membros da Comissão Especial de Elaboração das Provas, a médica Roseana Bastos Santos Santiago e o médico Tarcio de Almeida Santos Machado, ambos sem qualquer especialidade registrada no CREMERO.

Ainda, em relação aos conhecimentos gerais das provas para todos os cargos, aduz que, à época da elaboração das questões, não haviam membros habilitados a confeccionarem questões nas áreas de Informática, Geografia e História de Rondônia e Legislação e Ética na Administração Pública Municipal, visto que, até a data de aplicação das provas objetivas, ocorridas no dia 12/05/2024, não se tinham servidores do Município com formação (graduação ou técnico) em Tecnologia da Informação, História e/ou Geografia e Direito como membros da referida Comissão Especial.

Analisando a documentação aportada, verifica-se que houve nomeação da Comissão Organizadora e Fiscalizadora do Concurso, na data de 11/01/2024 (ID 107824158 - página 29), a nomeação da Comissão Especial para Elaboração das Provas Escritas (ID 107824158 - página 34), em seguida, a publicação da portaria de nomeação da comissão de elaboração das provas, em 25/03/2024 (ID 107824159 - página 80).

Verifico que consta no Termo de Ajuste de Conduta, firmado entre o Ministério Público e o Município de Pimenta Bueno, especificamente na Cláusula Terceira, que o Município se comprometeu a suspender a aplicação das provas do Concurso para os cargos de Educador Físico, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional e Técnico em Imobilização Ortopédica, a fim de incluir membros qualificados para elaboração das questões referentes aos conteúdos específicos dos aludidos cargos (ID 107822242 - página 48).

Porém, consta na Cláusula Primeira do TAC que o Município se comprometeu a suspender a aplicação das provas para os cargos de Advogado do CREAS, Médico Cirurgião e Professor PEB III Letra/Inglês, pelo motivo não garantia a todos os candidatos o mesmo prazo de inscrição, e não por eventual ausência de capacidade técnica da comissão para elaboração das questões específicas (ID 107822242 - página 47).

Após o firmamento do TAC (NF n.º 2024.0004.012.00918, o Município apresentou ao Ministério Público a lista dos novos membros nomeados, solicitando análise e resposta, na data de 10 de junho de 2024 (ID 107822242 - página 74 e 75), não sendo constatado resposta negativa ao exposto pelo ente ministerial.

Em que pese a demonstração de que na Comissão Especial, de fato, não haviam profissionais com formação em relação às questões específicas para os cargos de Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional e Médico Cirurgião, bem como a ausência de médicos especialistas em Anestesiologia, Pediatria, Obstetrícia Ginecológica e Cirurgião Geral e, ainda, em relação às questões gerais, nas disciplinas de Informática, Geografia e História de Rondônia e Legislação e Ética na Administração Pública Municipal, constato que o autor trouxe teses acerca da ausência de formação específica, mas não demonstrou, concretamente, que essa ausência de formação específica gerou danos e/ou prejuízos aos candidatos, como, por exemplo, demonstrativo de erros na elaboração e correção das questões.

Ademais, não há a imposição legal de que os elaboradores de provas tenham determinada especialidade registrada junto ao Conselho ou órgão profissional para que seja considerado apto a compor banca examinadora de concurso para o cargo.

Assim, não resta comprovado, em sede de cognição sumária, que a ausência de formação específica dos membros da Comissão para Elaboração das Provas tenha causado prejuízo concreto e efetivo à realização do certame a fim de justificar eventual decretação de suspensão em sede de tutela antecipada.

2) Em relação à alegação de não disponibilização de embalagens plásticas individuais com lacre para os candidatos durante a aplicação da prova, constata-se que houve manifestação de denúncia ao Ministério Público, de forma anônima, contendo a alegação de que não foi disponibilizado nenhum tipo de lacre para os celulares e de que, em algumas salas não houve a determinação para guarda dos aparelhos celulares (ID 107822245 - página 6).

Em resposta ao Ofício requisitado pelo Ministério Público, o Município esclarece que todos os candidatos foram obrigados a deixarem seus pertences nas mesas disponibilizadas na frente da sala de provas, ao lado da mesa do fiscal de sala, inclusive aparelho celular (ID 107822245 - página 18).

Considerando que a alegação é fundada exclusivamente em declaração anônima feita por terceiro, não é suficiente para inferir possível utilização de aparelho celular por candidatos indeterminados e/ou fraudes na realização do certame.

Saliento que não houve registro de insurgência dos candidatos em atas nas salas de aplicação das provas. Outrossim, não se pode presumir que houve fraude por não ter supostamente o requerido utilizado embalagens plásticas para dificultar o acesso dos candidatos aos aparelhos celulares, quando houve na resposta do Município a informação de que os objetos foram deixados nas mesas dos fiscais de cada sala. Em outras palavras, o desiderato teria sido atingido com medida suficiente para este juízo de cognição superficial.

3) No que concerne à alegação de irregularidade na impressão das provas, constata-se que, da notícia de fato n.º 2024000401208223, originou-se ordem de missão ao oficial de diligências do Ministério Público (ID 107823863).

Na realização da diligência, verifico que o Oficial do Ministério Público traz: fotografias da fachada da empresa onde foi realizada a impressão das provas (ID 107823863 – página 35 e 36), fotografias do ambiente interno, contendo uma mesa com computador e impressora (ID 107823863 - páginas 36 e 37), fotografias de quarto na residência do proprietário da empresa, contendo uma cama e uma impressora (ID 107823863 - páginas 38), fotografias de sala dentro da empresa, contendo quatro carteiras e uma mesa (ID 107823863 - páginas 39), e fotografia de duas portas, sinalizando uma sala individual e outra sala coletiva (ID 107823863 – página 40).

Embora o Ministério Público insurja contra o local onde as provas foram impressas, as fotografias registradas na diligência não são aptas para inferir que houve violação ao sigilo no ato de impressão das provas. Aparentemente, o local pareceu ser improvisado, mas, por tratar-se de certame já com acompanhamento pelo órgão ministerial, este poderia ter

diligenciado em acompanhar todas as fases, a fim de verificar in loco e concomitantemente a realização dos atos.

Em todo caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que restaria ao Município explicar o motivo pelo qual escolheu tal empresa e local para a impressão das provas.

Observo ainda que o autor traz hipóteses do que poderia ter acontecido e, se tivesse acontecido, poderia ter ocorrido quebra do sigilo das provas a serem aplicadas. Assim, observa-se que são suposições, não demonstrado sequer indício de que realmente tenha ocorrido a situação aventada.

4) Acerca da aprovação de servidores municipais no certame, constata-se que houve manifestação de denúncia enviada ao Ministério Público, de forma anônima, contendo a alegação de que duas das candidatas classificadas com as melhores notas ("sendo o 1º, RIBEIRO JUSTO e o 6º lugar, JAQUELINE SIMPLICIO MARCHIORI OLIVEIRA"), são servidoras do setor de RH da Prefeitura de Pimenta Bueno, que trabalham com o responsável pela elaboração da prova, o servidor "Fabio Pacheco" (ID 107822245 - página 6).

Em resposta, o Município afirma que a servidora pública Thialite Ribeiro Justo também foi aprovada em 1º lugar para o cargo de controlador interno do Instituto Previdência Assistência Municipal de Espigão do Oeste e não houve nenhum tipo de favorecimento. E, em relação à servidora Jaqueline Simplício Marchiori Oliveira, aduz que a denúncia não merece prosperar, eis que a referida servidora foi aprovada em 6º (sexto) lugar para um cargo de cadastro de reserva (ID 107822245 - página 19).

Nota-se tratarem-se de conjecturas extraídas de declaração anônima feita por terceiro, não havendo suficiência probatória para inferir que houve favorecimento do responsável pela elaboração das provas às servidoras aprovadas. Tais declarações, por si só, sem qualquer diligência para aferir o mínimo de veracidade, não são suficientes para afastar a presunção de legalidade do certame.

5) Por fim, em relação à alegação de publicação de quatro versões do gabarito da prova ao cargo de Pedagogo Social, constata-se que houve o comparecimento de Uiles Jesus de Oliveira, narrando a ocorrência de suposto erro na correção das provas do cargo de pedagogo social, por parte da Comissão, devido aos inúmeros erros de divulgação de publicação de gabarito, culminando na instauração de Notícia de Fato n.º 000042/2024 - 2ª PJ - PIB (ID 107822244 - páginas 1 a 18).

Em resposta ao Ofício, o Município informou que o gabarito preliminar para todos os cargos, inclusive cargo de Pedagogo Social, foi publicado no dia 13/05/2024. Após o

encerramento do prazo de envio de recursos, verificou-se que em relação ao cargo de Pedagogo Social, apenas a candidata Ana Cleide de França e Paula Cleonice Fuzari Costa fizeram questionamentos, porém, em relação às questões da matéria de Português. Narra que não houve interposição de recursos quanto a matéria de conhecimento específico, para o cargo de Pedagogo Social. Assim, o gabarito preliminar, publicado em 13/05/2024, permanece inalterado, em relação às questões específicas para o cargo de Pedagogo Social.

Narra, ainda, que no dia 29/05/2024, foi publicado o gabarito oficial, após as respostas dos recursos. Porém, houve um erro material no gabarito, contendo duas anulações, mas, essas anulações eram para o cargo de Pediatra e não para o cargo de Pedagogo Social. Assim, posteriormente, ao verificar o erro, o Município retificou a publicação.

Analisando a narrativa, verifica-se que, aparentemente, o Município publicou a retificação dos erros materiais de publicação, não havendo anulação de questões específicas, de modo que não há, neste momento processual, conjunto probatório suficiente para sustentar a alegação de prejuízo às candidatas.

Conclui-se que as notícias de fato n.º 2024.0004.012.00918, 2024.0004.012.07459 e 2024.0004.012.08223 foram produzidas unilateralmente, baseando-se em declarações de terceiros e os documentos acostados aos autos não possuem força suficiente para, em sede de cognição sumária, declarar a existência de vício ou fraude.

Assim, não verifico a presença de fatos constitutivos para afastar, neste momento, o atributo da legitimidade dos atos administrativos praticados, por isso, ausentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada.

Destaco que, havendo novos elementos probatórios, há possibilidade de revisão da decisão, com posterior deferimento da tutela.

Resta, repito novamente, para um juízo de cognição sumária, apenas que o Município manifeste-se acerca do motivo pelo qual a impressão foi realizada no local escolhido, pois, em princípio, aparentou tratar-se de local improvisado. Assim, neste momento, a fim de não gerar maiores prejuízos aos cofres públicos e aos candidatos, entendo que, até posterior análise por este juízo, após manifestação do requerido nos autos, é suficiente que se suspenda apenas eventuais nomeações lastreadas nos resultados do concurso público questionado.

I. Considerando a ausência de elementos aptos à demonstração do *fumus bonis iuris* e a presunção de legalidade dos atos administrativos praticados pelo Município, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do CPC apenas para **SUSPENDER** qualquer ato de **nomeação** de candidatos aprovados no Concurso Público n.º 01/2024, por meio do Edital n.º 001/2024 e seguintes, promovido pelo município de Pimenta Bueno.

II. Designo audiência de conciliação para o dia **05 de agosto de 2024**, às **09:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste juízo.

III. Intimem-se.

IV. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.

V. Com a contestação, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.

VI. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

VII. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º _____/2024.

Pimenta Bueno/RO, 15 de julho de 2024.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito